



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2026.**  
**(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Dispõe sobre a transparência, a fiscalização e a prevenção de práticas abusivas no compartilhamento de infraestrutura de postes entre concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais para assegurar a transparência, a isonomia e a adequada fiscalização no compartilhamento de infraestrutura de postes utilizados conjuntamente por concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

**Art. 2º** As concessionárias de energia elétrica deverão garantir o acesso não discriminatório e em condições isonômicas às prestadoras de serviços de telecomunicações interessadas no uso compartilhado de postes, nos termos da regulamentação vigente.

**Art. 3º** As concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a assegurar transparência na cessão de espaço em postes, devendo:

I – divulgar, em meio eletrônico de fácil acesso, os critérios técnicos e comerciais utilizados para a definição dos valores cobrados;

II – disponibilizar, mediante solicitação, a metodologia aplicada para o cálculo dos preços;

III – manter atualizadas informações sobre a capacidade disponível de ocupação dos postes;

IV – adotar instrumentos contratuais padronizados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

V - observar, na formação dos preços, os parâmetros e diretrizes estabelecidos na regulamentação setorial vigente, assegurada a devida justificativa técnica para eventual divergência.

**Art. 4º** Caracterizam-se como práticas abusivas, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras definidas em regulamentação:

I – a cobrança de valores sem justificativa técnica ou em desacordo com os parâmetros estabelecidos na regulamentação vigente aplicável ao compartilhamento de infraestrutura;

II – a recusa injustificada de acesso à infraestrutura disponível;

III – a adoção de tratamento discriminatório entre prestadoras em condições equivalentes;

IV – a omissão ou prestação inadequada de informações exigidas nos termos desta Lei.

**Art. 5º** Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no âmbito de suas atribuições:

I – fiscalizar o cumprimento desta Lei e de sua regulamentação;

II – estabelecer procedimentos para apuração de irregularidades;

III – aplicar as sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação setorial aplicável, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**Art. 7º** Os órgãos reguladores competentes poderão editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes voltadas à transparência, à fiscalização e à prevenção de práticas abusivas no compartilhamento de postes entre concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

O uso compartilhado dessa infraestrutura constitui elemento essencial para a expansão da conectividade no Brasil, especialmente em regiões periféricas e áreas rurais. Apesar da existência de regulamentação específica, persistem situações que indicam ausência de transparência na formação de preços, dificuldades de acesso e práticas potencialmente discriminatórias no relacionamento entre os agentes envolvidos.

A proposta não interfere na competência técnica das agências reguladoras, tampouco altera o regime jurídico vigente do setor. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais que reforçam o dever de transparência, asseguram tratamento isonômico e contribuem para a efetividade da fiscalização já prevista na legislação.

Ao conferir maior previsibilidade e equilíbrio às relações contratuais, a medida contribui para a redução de custos operacionais, estimula a expansão da rede de telecomunicações e favorece a ampliação do acesso à internet, com impacto direto sobre a inclusão digital da população.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento pontual do ordenamento jurídico, que fortalece a segurança regulatória sem afastar a atuação técnica dos órgãos competentes.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

**(PL/SP)**

